CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0591/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0591/1995 DE 28/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR HENRIQUE PACHECO

E M E N T A:

Dispoe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S: Lei nº 12.649/98 de 6/maio/98

Sete rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:55:07
00000012782-58

ARQUIVADO EM 5/6/98

RECEBI CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção

163

Folha n.º 03 da proc.
n.º 591 de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 JUN 1995
COMISSÃO REUNIDAS
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0591/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB/SP.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP proibida de associar-se a Entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito.

Art. 2 - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, têm caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995

Henrique Pacheco
Vereador

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
06 SET 1995
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
21 SET 1995
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
28 JUN 1995
-DT. 10-

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 03/07/95 a (

Folha n.º 02 do proc.
n.º 591 do 19 95

JUSTIFICATIVA

Tem sido noticiado nos jornais e nas emissoras de rádio e televisão, a difícil situação que passam atualmente os mutuários da Cohab/SP.

As pessoas adquiriram seus imóveis com grande dificuldade e o momento difícil pelo qual passa o País, com ameaças de aumento de desemprego e recessão tornaram impossível aos mutuários cumprir com pontualidade seus compromissos contratuais.

No entanto não é admissível que as informações sobre os débitos dos mutuários se tornem públicas nem é admissível que os mesmos tenham seus nomes enviados aos serviços de proteção ao crédito. Tais informações devem ser sigilosas.

Neste sentido, para minorar as dificuldades vividas pelos mutuários da Cohab-SP apresentamos o presente projeto, na certeza de contar com o apoio dos demais Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 03

do processo nº 591 de 19 95 03 / 07 / 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-07-95

FÁTIMA [illegible] MOTTI
Assessor Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

03/07/95

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Neto Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 07 de 19 95

Presidente

À A.T.M., a pedido
Em, 29/08/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n. 04
n.º 591 do 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 591/95.-.-.-.-.-.-

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, "dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP".

A proposição encontra amparo no art. 13,I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Acerca do mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, entendem que a proposição é de relevante interesse social e irá agilizar a atuação do Poder Público Municipal no setor habitacional.

Favorável é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentários próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

COMPARECEU NA SESSÃO DE 3 OUT 1995 TAQUIGRAFIA

Folha n.º 02 do proc.
ORADOR PL 591 CONTRAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
12	1	valéria	212ª E.	6.9.95

PL 591/95, do Vereador Henrique Pacheco (PT). Dispõe sobre o Sistema de Informações Cadastrais de Devedores da Cohab. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	nº ORADOR	nº CONT. APARTE
12	2	valeria	212ªE.	6.9.95	59	95

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora. (Pausa). Aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

Folha n.o 07 do proc. n.º PL 591 do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	3	AHA	215 ~~213~~ SE	21.9.95		

30. PL 591/95, do Vereador Henrique Pacheco (PT) Dispõe sobre o Sistema de Informações Cadastrais de Devedores da COHAB. Fase da discussão:2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.º 08 do proc. n.º PL591 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	4	ANA	215 ~~215~~ SE	21.9.95		

O SR. MARCOS CINTRA (PL) (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu quero um esclarecimento com relação àvotação do item número 27 da pauta. Qual foi o resultado da votação, contando os votos contrários do PL e as abstenções do PMDB?

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O item 27 foi aprovado.

O SR.MARCOS CINTRA (PL) (Pela ordem) - Sr. Presidente, mqual foi o resultado da votação? Eu gostaria de saber, se o projeto obteve a aprovação ou não, em segunda votação.

OSR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Aprovado está. V.Exa. quer saber o número de votos.

O SR .JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - É matéria preclusa.

O SR .MARCOS CINTRA (PL) (Pela ordem) - Gostaria de saber, Sr. Presidente, só para esclarecer-me,

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Aritmeticamente o projeto foi aprovado.

O SR. MARCOS CINTRA (PL) (PEla ordem) - Gostariam que se esclarecesse a aritmética para os Srs. Vereadores. Quantos votos a favor, quantos contra e quantas abstenções? Por bancada, por favor.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É matéria preclusa, claro. EStou esclarecendo em atenção especial ao Vereador. São 33 votos a favor e o restante contra.

O SR .MARCOS CINTRA (PL) (Pela ordem) - Não, porque houve abstenções do PMDB.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - São 33 votos. Está esclarecido o fato.

Item 30. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão; quem quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora. (Pausa) Está aprovado o item 30.

Passemos ao seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 591 de 19 95 / / (a)

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica referente ao presente Projeto de Lei, providenciar carta de lei e registro.

02/10/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

02/10/95

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ___, juntado 5 , nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º
Em / /

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
Nº 591 de 1995
O funcionário

São Paulo, 02 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0598/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 591/95, de autoria do Vereador Henrique Pacheco - dispondo sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 591 de 19 95
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0598/1995

--------Cópia autêntica LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 01059195. (PROJETO DE LEI Nº 591/95). Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito. Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA [illegible] BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, . MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, . LEILA XAVIER MACHADO .... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
Nº 591 de 19 95
O Funcionário

LEI Nº DE DE DE 1995.

Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de setembro de 1995.

O Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc
Nº 591/95
C funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 02 de outubro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **598/95** , de **02.10.95** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **591/95** , de autoria **do Vereador Henrique Pacheco.**

Recebi

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #14

do processo nº 591 de 19 95 12 12 95 (a) Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

12/12/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Folha n.o 15 do proc. n.º 591 de 1995

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de dezembro de 1995

REJEITADO O VETO

16 ABR 1996

Presidente

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 301/95

15 - DOCREC
15-0298/1995

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 14/12/95
às 17 horas

IDO HOJE
S COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MUNICIPAL
ADM. MUNICIPAL E SERVIÇOS PÚBLICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/598/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 591/95.

Proposto pelo nobre Vereador Henrique Pacheco, o projeto dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB-SP.

Sem desmerecer os nobres propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local.

E... RIS
11 DEZ 1995
- DT. 10 -

Em primeiro lugar, há que se observar que o projeto em apreço trata de matéria que não pode ser objeto de lei, posto que referente a ato de gestão, de economia interna da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, dada a sua natureza de Sociedade de Economia Mista. Falta-lhe, assim, o caráter genérico e abstrato, que é da essência da lei, que deve ser dirigida a todos.

Esse motivo já seria suficiente para impedir a conversão da propositura em lei. No entanto, outros mais, a seguir aduzidos, demonstram a impropriedade do texto aprovado.

Ao impedir à COHAB associar-se a entidades, públicas ou privadas, que mantenham serviços de proteção ao crédito, caracteriza a medida indevida interferência na ordem econômica, institucionalmente fundada no princípio da livre iniciativa, consoante os expressos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Isto porque a Companhia em causa, nos termos do que dispõem os artigos 1º e 2º de seus Estatutos Sociais, é uma Sociedade Anônima de Economia Mista, regida por seus Estatutos, observado o disposto na Lei Federal das Sociedades Anônimas.

Folha n.o 16 do proc.
n.º 591 de 1997
2

E, por força de tais normas, a decisão de associar-se ou não a entidades que operam sistemas de proteção ao crédito é exclusiva da COHAB-SP, por seus órgãos internos, decisão essa que não depende de lei, eis que mero ato de gestão.

O projeto de lei, assim, constitui clara usurpação de competência administrativa, que é agravada com o disposto no artigo 2º, que impede a divulgação dos débitos e da identificação cadastral dos devedores.

Nesse passo, é de ser salientado que desde a edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados "entidades de caráter público", sendo admitidas a existência e a divulgação, a destinatários certos, de informações negativas sobre o consumidor, ao qual é assegurada, apenas, a possibilidade de exigir a correção de dados inexatos (artigo 43, parágrafos 1º, 3º e 4º).

Portanto, estão incluídos os serviços de proteção ao crédito no amplo espectro da defesa do consumidor e, por isso, são considerados públicos, por expressa previsão legal.

Falece, assim, ao Legislativo Municipal competência para dispor sobre o assunto, modificar regras estabelecidas em lei federal, como pretende o projeto de lei ora vetado, que, ademais, contém a impropriedade de fazer menção a entidades "privadas" que mantenham serviços de proteção ao crédito, quando, como visto, são todas de caráter público.

Resta acrescentar que a divulgação dos dados, que se pretende coibir, é essencial tanto aos sistemas de proteção ao crédito quanto aos cadastros de reclamações contra fornecedores, cuja existência se tornaria inútil, se imposto caráter sigiloso às informações neles contidas.

Finalmente, ressalte-se que a propositura, ainda que se referindo à administração indireta, diz respeito à organização administrativa, matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, é inegável que aos vícios antes apontados acresce-se a inconstitucionalidade decorrente da afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Lei Maior Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, resta claro que o projeto de lei, além de incabível, a um só tempo invade área cuja iniciativa legislativa é atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo Municipal, assim como pretende dispor sobre matéria de competência da União.

Em consequência, sou compelido a

Folha n.o 17 do proc.
n.o 591 do 3) 95

apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0598/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 591 do 1995

--------Cópia autêntica LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 01059195. (PROJETO DE LEI Nº 591/95). Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito. Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, LEILA XAVIER MACHADO.... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica

Chefe de Seção Técnica II

Diretor Téc. de Departamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 19 -

do processo nº 01-0591 de 19 95 /.../... (a)

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto total.

12.12.1995

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça.
Em 13/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Neto Rabelo
para relatar.
Sala da C[illegible]
em 13 de 12 de 1995

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 20 e 21

Em 28/03/96

(a) .....

RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.: 20 do proc.
N.: 591 de 1995
O funcionário

17 - RELCOM
17-0426/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 591/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei 591/95, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, que dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB-SP.

Após a regular tramitação pelas Comissões Competentes, a proposta restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 21 de setembro de 1.995.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior do Município.

Sustenta o Chefe do Executivo em síntese:

1) O projeto trata de matéria que não deve ser objeto de lei, pois refere-se a ato de gestão da COHAB, sociedade anônima de economia mista.

2) A vedação à COHAB de associar-se à entidade de serviços de proteção ao crédito caracteriza indevida interferência na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, pois, tratando-se a COHAB de sociedade anônima, tem ela toda a liberdade de praticar os atos que forem convenientes a sua gestão.

3) A proposta, ao tratar de órgão integrante da Administração Interna, diz respeito à organização administrativa da Prefeitura, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Os fundamentos do veto alinhados pelo Sr. Prefeito são irrefutáveis, devendo-se, portanto, manter-se sua oposição integral ao texto levado a sanção.

Com efeito, a COHAB tem personalidade jurídica de direito privado, uma vez que se constitui como sociedade anônima. Assim, a decisão de associar-se ou não a entidades que operam sistemas de proteção ao crédito é exclusiva de seus órgãos internos. Sob este aspecto o projeto implica em usurpação de competência administrativa da COHAB, e conseqüentemente ofensa ao princípio da livre iniciativa que também informa os entes da Administração Indireta com personalidade jurídica de direito privado.

Assim sendo, em face das razões de veto apresentadas, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Quanto aos aspectos referentes ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública são pela rejeição do veto total aposto pelo Executivo.

O Executivo argumenta que a divulgação dos débitos dos mutuários às entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito seria de utilidade pública. No entanto, entendemos que a inadimplência dos pagamentos referentes à compra de imóveis (neste caso, da

Folha n.º 21 do proc.
Nº 591 de 1995
Vereador

COHAB) é de natureza diferente daquela oriunda do não pagamento de crediários ou de cheques sem fundos que levam as pessoas devedoras a terem seus nomes incluídos nos cadastros das entidades que trabalham com proteção ao crédito.

Devemos lembrar que a compra de um imóvel por financiamento leva o mutuário a pagar prestações mensais por um longo período de anos, enquanto que os crediários acima referidos são obrigações de curto prazo e, por isso, mais previsíveis. Um percalço qualquer em suas obrigações, nestes tempos de recessão e desemprego, que algum mutuário da COHAB venha cometer, não deve ser motivo para levar a COHAB a expô-lo às entidades de proteção ao crédito ou à execração do comércio e do público em geral.

Lembramos, ainda, que a não divulgação dos débitos às entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito em nada alteraria a possibilidade legal que tem a COHAB de cobrar, via ação judicial, o mutuário devedor

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe as razões apresentadas pelo Executivo, principalmente porque os serviços de proteção ao crédito são um instrumento de proteção ao consumidor e porque a COHAB, sendo uma sociedade anônima de economia mista, tem competência para decidir se associa-se ou não a entidades que mantêm serviços de proteção ao crédito. Sendo assim, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

À A. T. M.
Em. 09/04/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	13	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

39. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 591/95, do Vereador Henrique Pacheco - PT, que dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta eté votação ~~final~~ ~~final~~ final. (DOCREC 15-298/95)

Folha n.º 23 do proc.
N.º 591 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	APARTE
16	14	dalva	148ªSO	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

39

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 591 de 19 95-17.04.98 (a) AB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc.Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04 / 05 / 98
18:20 hs

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22/04/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ~~~~ juntado 5 neste data, — documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 25 à 27

Em 07/05/98

(a) Kathy

Folha n.º 25 do proc.
Nº 591 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0422/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 591/95 de autoria do Vereador Henrique Pacheco - dispondo sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Folha n.º 26 do proc
Nº 591/C de 19 98
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0422/1998

Recebi ofício de 28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 591/95.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ± 27 ±

do processo nº 591 de 19 98 07 05 98 (a) KM

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 118/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e prepara carta de lei promulgada.

07 / 05 / 98

JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa..

07 / 05 / 98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 28 do proc
N.º 591 de 1995
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 118/98

15 - DOCREC
15-0142/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/05/98
às 17 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 591/95, que dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da COHAB/SP deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.649.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

À Leg. 3;
Em 6 / 5 / 92

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
07 / 05 / 92
16:00 horas

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0598/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº ____ de 19__

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0422/1998

Folha n.º 29 do proc.
Nº 591 de 19 95
O funcionário

--------Cópia autêntica LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 01059195. (PROJETO DE LEI Nº 591/95). Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito. Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SUSANA [illegible] BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ÂNGELA BORDIN ANDREONI. Visto, LEILA [illegible] MACHADO. .... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica

Chefe de Seção Técnica II

Diretor Téc. de Departamento

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
Nº 571 de 1998
O funcionário

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0554/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.649, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0554/1998

Folha n.º 31 do proc
Nº 591 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI Nº 12.649 DE 06 DE MAIO DE 1998. (PROJETO DE LEI Nº 591/95). (VEREADOR HENRIQUE PACHECO). Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito. Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... ASSATO ..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES ..... Oficial Legislativo padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO ..... Visto, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Oficial Legislativo

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Diretor Técnico de Depto. DT. 7

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Coulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

Folha n.º 32 do proc
Nº 591 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.649 DE 06 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 591/95)
(Vereador Henrique Pacheco)

Dispõe sobre o sistema de informações cadastrais de devedores da Cohab/SP.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP proibida de associar-se a entidades públicas ou privadas que mantenham serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º - As informações de débito dos mutuários bem como sua identificação cadastral, tem caráter sigiloso, não podendo ser divulgadas, no todo ou em partes, sem prévia autorização do devedor.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 05 de 98
página 45 coluna 03
Conferido:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do proc
Nº 596 de 1998
O funcionário

São Paulo, 15 de maio de 1998

MEMORANDO

Recebi Ofício Leg. 3 nº 554/98, de 15/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.649, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao PL nº 591/95, de autoria do Ver. Henrique Pacheco.

RECEBI EM:
19/05/98
Ellene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ± 34 F #35#

do processo nº 591 de 19 95 21 05 98 (a) Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22/05/98

JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
02/06/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Observação:
Duas folhas nº 09.
DT. 94, em 05/06/98

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 35 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.ª

~~BENVINDO DANILO L. CARVALHO~~
Assist Parlamentar
R.F. nº 101 258